

INTERESSADO : IVAN KALIL FILHO
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior
RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS
PARECER CEE Nº 2434/74 - CSG - Aprovado em 16/10/74; Comunicado
ao Pleno em 23/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: IVAN KALIL FILHO, filho de Ivan Kalil (falecido) e de Wania Aparecida Chediack Kalil, Cédula de Identidade RG. nº 6 682 451, nascido aos 15 de março de 1957, em Ribeirão Preto, residente e domiciliado em São Joaquim de Barra, à Praça 7 de setembro, nº 286, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior, a nível de 1º semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, no CENE "Profª Genoveva Pinheiro Vieira de Vitta", em São Joaquim da Barra;

b) em continuação, freqüentou a 1ª e 2ª série do curso colegial, no CENE "Profª Genoveva Pinheiro Vieira de Vitta", em S. Joaquim da Barra;

c) a seguir, freqüentou o primeiro semestre no ano de 1974, na Escola Secundária do Norte ("North High School"), Michigan, Estados Unidos da América;

d) retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos no segundo semestre da terceira série do ensino do segundo grau, do CENE "Profª Genoveva Pinheiro Vieira de Vitta", de São Joaquim da Barra.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Uni-

dos da América, por IVAN KALIL FILHO, a nível de primeiro semestre da terceira série do ensino do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, devendo submeter-se a processo de adaptação a critério da escola de sua matrícula, considerando-se, para fins de frequência e notas, apenas as do segundo semestre.

Assim, ficam convalidados a sua matrícula e demais atos escolares nessa série.

CSG, em 7 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência